Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003338-28.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações** 

Requerente: Célia Aparecida da Silva
Requerido: Osnir Rodrigues Cortez

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

CELIA APARECIDA DA SILVA ajuizou Ação DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de OSNIR RODRIGUES CORTEZ todos devidamente qualificados.

A autora alega, em síntese, que durante união conjugal com Vagner Cumpre Donato, adquiriu um carro que foi registrado em seu nome (dela autora). Posteriormente, em acordo de divórcio, o veículo foi destinado ao excônjuge (Vagner Cumpre Donato) que se comprometeu a regularizar a situação do bem, transferindo-o para seu nome ou de eventual comprador. Com o veículo ainda registrado em seu nome, a autora promoveu cumprimento da sentença que homologou seu divórcio. Contudo, o veículo já havia sido vendido ao réu, que mesmo chamado a uma audiência de conciliação para devida regularização do bem, não a providenciou. O veículo ainda permanece registrado em seu nome e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

apresenta um débito de R\$ 683,28. Portanto, pretende a autora que o réu transfira o automóvel, e pague os débitos sobre ele incidentes.

A inicial veio devidamente instruída com os documentos de fls. 1/26.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, alegando que referido veículo foi negociado verbalmente com terceira pessoa de nome "EDUARDO", que se comprometeu a transferir a documentação para seu nome e também o financiamento. Sustentou que a negociação entre ele (requerido) e Eduardo, apesar de verbal, foi testemunhada por Vagner (excompanheiro da autora) e por Antonio Luis Merola. No mais, denunciou à lide a pessoa de Eduardo de Tal e culminou por pedir a total improcedência do pedido contido na portal.

Sobreveio réplica às fls. 49.

Por despacho às fls. 50, foi indeferido o pedido de denunciação a lide e as partes instadas a produzir provas. O requerido pediu a intimação de "Eduardo" e a requerente não se manifestou.

A audiência de conciliação, que foi realizada com a presença do terceiro interessado, Eduardo, restou infrutífera (fls 77).

É o relatório.

DECIDO.

A autora almeja que o réu regularize a situação do veículo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

GM/S10, placa CKA 1711 e o transfira para seu (dele réu) nome.

O inanimado encontra-se registrado em nome da autora, embora na ação de divórcio que correu perante a 2ª Vara Cível local tenha sido atribuído (em partilha) ao ex-cônjuge Vagner (processo nº 1971/10).

Comparecendo ao sobredito processo (v. fls. 20) <u>o réu</u> <u>confirmou ter comprado o inanimado de Vagner</u> em <u>21/12/2011</u>, que se comprometeu a entregar o recibo de transferência assinado por Célia (a respeito confira-se cópia do acordo homologado a fls. 20).

Ou seja: o requerido não nega os fatos.

Aliás, nestes autos sustentou ter feito negócio com um tal de "Eduardo" pretendendo atribuir a ele, consequentemente, a responsabilidade pela regularização almejada.

Como adquirente, o requerido tem obrigação de efetuar a transferência do veículo para "seu nome" como pedido na portal.

Ocorre que até o momento o aludido inanimado "circula" em nome da autora, situação evidentemente irregular e que vem trazendo a ela claros inconvenientes.

Assim, só nos resta compelir o postulado a cumprir o disposto no parágrafo 1º do art. 123 da Lei 9.503/97 (CTB), *in verbis:* "no caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de 30 (trinta) dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas".

E a clareza desse dispositivo dispensa maior esforço retórico.

Como nos autos há expressa confissão do réu a respeito de não ter concretizado tal comunicação deve ser responsabilizado pelos prejuízos trazidos à autora, até que a situação seja regularizada.

Tendo ocorrido a tradição é do adquirente o obrigação de pagar os tributos lançados sobre o bem, e ainda as multas por infração de trânsito praticadas na sequência da venda (que nos autos foram indicadas a fls. 10/11).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de DETERMINAR que o requerido, OSNIR RODRIGUES CORTEZ, providencie a transferência do veículo GM/S10, placas CKA 1711, Renavam 668303271, para seu nome, em 15 dias, a contar da intimação que lhe será endereçada, após o trânsito desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 10.000,00. A autora assinará o "recibo" de venda e o entregará em cartório preenchido em nome do postulado, com firma reconhecida, em 05 dias. Com tal documento nos autos o mandado de intimação será expedido.

Condeno, ainda, o requerido a pagar o valor do licenciamento, DPVAT e IPVAs em atraso desde a data da transação, ou seja, 21/12/2011. O valor será apurado na fase oportuna, por simples cálculo e executado nestes próprios autos.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e

honorários advocatícios que fixo em R\$ 788,00.

P. R. I.

São Carlos, 28 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA